

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1031/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América** 8
- Regulamento (CE) n.º 1032/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 25
- Regulamento (CE) n.º 1033/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas 27
- Regulamento (CE) n.º 1034/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas 29
- Regulamento (CE) n.º 1035/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia 31
- Regulamento (CE) n.º 1036/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 99.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 33
- Regulamento (CE) n.º 1037/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 52.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 35
- Regulamento (CE) n.º 1038/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 271.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 36

Regulamento (CE) n.º 1039/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que suspende as compras de intervenção do leite em pó desnatado ao preço de intervenção	37
* Regulamento (CE) n.º 1040/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma participação financeira da Comunidade na luta fitossanitária e revoga o Regulamento (CE) n.º 2051/97	38
* Regulamento (CE) n.º 1041/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, relativo à autorização provisória de um novo aditivo em alimentos para animais ⁽¹⁾	41
* Regulamento (CE) n.º 1042/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 919/94 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito às organizações de produtores de bananas	43
* Decisão n.º 1043/2002/CECA da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA, que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, nomeadamente, da Índia, e que altera a Decisão n.º 284/2000/CECA, que institui um direito de compensação definitivo sobre esses produtos, e que aceita um compromisso	45
Regulamento (CE) n.º 1044/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	50
Regulamento (CE) n.º 1045/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	51
Regulamento (CE) n.º 1046/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	52
Regulamento (CE) n.º 1047/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	53
Regulamento (CE) n.º 1048/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	54
Regulamento (CE) n.º 1049/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	55

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1030/2002 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 2002

que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado de Amesterdão preconiza o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conferindo à Comissão um direito de iniciativa partilhado, tendo em vista tomar as medidas adequadas de harmonização em matéria de política de imigração.
- (2) O plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽³⁾, prevê, na subalínea ii) da alínea c) da medida 38, a elaboração de normas relativas aos processos de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração.
- (3) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, sublinhou a necessidade de harmonização da política de imigração, tendo igualmente em conta as disposições do Tratado respeitantes à entrada e à residência de nacionais de países terceiros.
- (4) A Acção Comum 97/11/JAI do Conselho, relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência ⁽⁴⁾, confirma a necessidade de harmonizar o modelo das autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros para nacionais de países terceiros. A Acção Comum 97/11/JAI deve, por conseguinte, ser substituída por um acto comunitário.
- (5) É essencial que o modelo uniforme de título de residência inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em

matéria de protecção contra a contrafacção e a falsificação, o que contribuirá para o objectivo de prevenção e luta contra a imigração e residência ilegais. O modelo uniforme deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados universalmente reconhecíveis e claramente visíveis à vista desarmada.

- (6) Para reforçar a protecção dos títulos de residência contra contrafacções e falsificações, os Estados-Membros e a Comissão analisarão periodicamente, em função da evolução tecnológica, as alterações a introduzir nos elementos de segurança incorporados no título, nomeadamente a integração e a utilização de novos métodos biométricos.
- (7) O presente regulamento só estabelece especificações que não revestem carácter secreto. Essas especificações deverão ser completadas por outras que deverão permanecer secretas de modo a evitar a contrafacção e a falsificação e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidas à Comissão as competências necessárias para aprovar essas especificações técnicas suplementares; a Comissão será assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽⁵⁾. A este respeito, dever-se-á tentar evitar qualquer descontinuidade com a autorização de residência resultante das decisões do Conselho de 17 de Dezembro de 1997 e de 8 de Junho de 2001.
- (8) Para assegurar que as informações referidas não sejam divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, é também essencial que cada Estado-Membro designe apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme dos títulos de residência, podendo no entanto, se necessário, substituí-lo por outro organismo. Por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 304.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 10.1.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7).

- (9) Os Estados-Membros, em concertação com a Comissão, deverão pôr em prática as medidas necessárias para garantir que o tratamento dos dados pessoais respeite o nível de protecção previsto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.
- (10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (11) O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento de Estados e de entidades territoriais, bem como de passaportes, documentos de viagem e de identidade emitidos pelas autoridades destes últimos.
- (12) Segundo os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aquele país não participa na aprovação do presente regulamento, não ficando, portanto, a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação da terceira parte do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do já referido protocolo, decidirá se o transpõe ou não para o seu direito interno, num prazo de seis meses a contar da data da sua aprovação pelo Conselho.
- (13) Quanto à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾.
- (14) Segundo o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 3 de Julho de 2001, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (15) Segundo o artigo 1.º do mesmo protocolo, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte, e sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo

acima referido, as disposições do presente regulamento não são aplicáveis àquele país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os títulos de residência concedidos pelos Estados-Membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidos de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do anexo. O modelo uniforme pode ser utilizado sob forma de autocolante ou como documento independente. Os Estados-Membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes quanto à natureza do título e ao estatuto jurídico do seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Título de residência», qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, com excepção de:
- vistos,
 - títulos emitidos durante a análise de um pedido de título de residência ou de um pedido de asilo,
 - títulos para um período de residência não superior a seis meses, emitidos pelos Estados-Membros que não aplicam as disposições do artigo 21.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽⁴⁾;
- b) «Nacional de um país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.

Artigo 2.º

1. Devem ser estabelecidas especificações técnicas suplementares para o modelo uniforme de título de residência, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, no que se refere a:

- Elementos e requisitos de segurança suplementares, incluindo padrões de protecção reforçados contra o risco de contrafacção e de falsificação;
- Procedimentos e normas técnicas de preenchimento do modelo uniforme de título de residência;
- Outras normas de preenchimento do modelo uniforme de título de residência.

2. As cores do título de residência uniforme podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

Artigo 3.º

As especificações referidas no artigo 2.º são secretas e não são publicadas; são exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designa um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme de título de residência. Os Estados-Membros comunicam o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado, devendo informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das disposições que regulam a protecção de dados, as pessoas em relação às quais tenha sido emitido um título de residência têm o direito de verificar os dados pessoais nele inscritos e, se for caso disso, de requerer a correcção ou a supressão desses dados.

O título de residência não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que constem dos espaços descritos no anexo do presente regulamento ou sejam mencionadas no documento de viagem em causa.

Artigo 5.º

O presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros:

- membros da família de cidadãos da União Europeia que exerçam o seu direito de livre circulação,
- nacionais de Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e membros das suas famílias que exerçam o seu direito de livre circulação nos termos desse acordo,
- nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto e autorizados a residir num Estado-Membro por um período inferior a três meses.

Artigo 6.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento de Estados e de entidades territoriais, bem como de passaportes, documentos de identidade ou de viagem emitidos pelas autoridades destes últimos.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros emitem o modelo uniforme de título de residência previsto no artigo 1.º, o mais tardar no prazo de um ano a contar da adopção dos elementos e requisitos de segurança suplementares referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

A partir dessa data, o presente regulamento substitui no Estado-Membro em causa a Acção Comum 97/11/JAI.

A inserção da fotografia prevista no ponto 14 do anexo sobre o título de residência dos nacionais dos países terceiros sob forma de autocolante terá lugar o mais tardar cinco anos a contar da adopção das especificações técnicas previstas no artigo 2.º para a adopção desta medida.

Todavia, a introdução do modelo uniforme do título de residência não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-Membro interessado.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

ANEXO

a) **Descrição:**

O título de residência é emitido sob forma de autocolante, se possível em formato ID 2, ou como documento independente em formato ID 1 ou ID 2. Este documento deve corresponder às especificações estabelecidas no documento da OACI relativo aos vistos de leitura óptica (documento 9303, parte 2) ou relativo aos documentos de viagem de leitura óptica (cartões) (documento 9303, parte 3). O documento deve incluir as seguintes menções:

1. Título do documento (título de residência), na língua ou línguas do Estado-Membro emissor (*).
2. Número do documento — com dispositivos de segurança especiais e precedido de uma letra de identificação.
- 3.1. Apelido: inscrever o apelido e o nome próprio segundo esta ordem (*).
- 4.2. «Válido até»: nesta rubrica é inscrito o prazo de validade correspondente ou, se for caso disso, a menção de validade ilimitada.
- 5.3. Local de emissão e data de início de validade: nesta rubrica são inscritos o local de emissão e a data de início de validade do título de residência (*).
- 6.4. Tipo de título: nesta rubrica é inscrito o tipo específico de título de residência concedido pelo Estado-Membro ao nacional de um país terceiro (*). No que diz respeito ao membro da família de um cidadão da UE, que não exerceu o seu direito de livre circulação, deve ser aposta a menção «membro da família».
- 7.5.-9. Observações: os Estados-Membros podem incluir dados e indicações para utilização interna que sejam necessários por força das disposições internas sobre nacionais de países terceiros, incluindo a indicação de uma eventual autorização de trabalho (*).
8. Data/assinatura/autorização: neste espaço podem ser apostos, se necessário, a assinatura e o carimbo da autoridade emissora e/ou a assinatura do titular.
9. Insígnia nacional do Estado-Membro, a fim de distinguir o título de residência e garantir a sua origem nacional.
10. Zona de leitura óptica. A zona de leitura óptica deve obedecer às directrizes da OACI.
11. Texto impresso que identifique exclusivamente o Estado-Membro em causa. Este texto não pode afectar as características técnicas da zona de leitura óptica.
12. Espaço destinado a uma imagem latente metalizada, com o correspondente código de país do Estado-Membro, se for utilizado um autocolante.
13. Espaço reservado a uma marca opticamente variável (OVD = optically variable device), que oferece uma qualidade de identificação e um nível de segurança não inferiores ao dispositivo utilizado no actual modelo-tipo de visto.
14. Se o título de residência for emitido como documento independente, será aposta uma fotografia tipo passe protegida pela própria concepção do cartão ou revestida de uma película de segurança selada a quente e incluindo, em todos os casos, a marca óptica variável.

Se o título de residência for um autocolante, este espaço conterá uma fotografia que será produzida de acordo com elevadas normas de segurança.
15. Se autorização de residência for um documento independente, serão previstas no verso as seguintes menções suplementares:
 - data e local de nascimento (*),
 - nacionalidade (*),
 - sexo (*),
 - observações (*).
Pode ser também indicado o endereço do titular (*).

b) **Cor, técnicas de impressão**

Incumbe aos Estados-Membros determinar a cor e a técnica de impressão segundo o modelo uniforme indicado no presente anexo e as especificações técnicas a estabelecer nos termos do artigo 2.º do presente regulamento.

(*) Sempre que uma língua oficial utilizar caracteres não latinos, estes dados devem ser transliterados em caracteres latinos.

c) Material

O papel utilizado no título de residência no qual são inseridos dados pessoais ou outros deve respeitar os seguintes requisitos mínimos:

- sem branqueadores ópticos,
- com marca de água de dois tons,
- com reagentes de segurança contra as rasuras químicas,
- fibras coloridas (em parte visíveis, em parte fluorescentes à luz ultravioleta),
- plaquetas fluorescentes à luz ultravioleta.

Se o título de residência for um autocolante, a marca de água não é indispensável.

Se o cartão para inscrição dos dados pessoais for composto exclusivamente por materiais plásticos, não será possível, em princípio, aplicar as marcas de autenticidade usadas em papel. A falta de marcas devem ser compensada por medidas de segurança da impressão ou pela utilização de MOV (marcas opticamente variáveis) ou de técnicas de impressão que vão além das normas mínimas adiante enumeradas. Os principais dispositivos de segurança devem ter um padrão uniforme.

d) Técnicas de impressão

Podem ser utilizadas as seguintes técnicas de impressão:

- Impressão de fundo:
 - guiloché bicolor,
 - coloração de arco-íris fluorescente,
 - impressão fluorescente à luz ultravioleta,
 - motivos de protecção eficaz contra a contrafacção e a falsificação,
 - utilização de tintas reagentes nos cartões em papel e nos autocolantes.

A configuração da página da frente dos cartões deve permitir distingui-la da página do verso.

- Impresso:
 - com microimpressão integrada (a menos que exista já na impressão de fundo).
- Numeração:

Impressa (se possível com algarismos de características ou corpo tipográfico especiais e em tinta fluorescente à luz ultravioleta) ou integrada nos cartões, segundo a técnica usada para os dados pessoais. Se for utilizado um autocolante, é obrigatória a numeração impressa com tinta fluorescente e algarismos de características especiais.

Se forem utilizados autocolantes, deverão ser aplicadas em complemento a impressão a talhe-doce com efeito de imagem latente, a microimpressão e uma tinta opticamente variável. Também nos cartões integralmente de plástico deverão ser utilizados elementos suplementares de segurança opticamente variáveis, pelo menos através da utilização de uma tinta com propriedades opticamente variáveis ou outras medidas equivalentes. Os principais dispositivos de segurança da impressão devem ter um padrão uniforme.

e) Protecção contra a cópia fotomecânica

Serão utilizadas marcas opticamente variáveis (OVD) no autocolante do título de residência ou na página da frente do cartão do título de residência, que ofereça uma qualidade de identificação e um nível de segurança não inferiores ao dispositivo utilizado no actual modelo-tipo de visto, integradas na própria concepção do cartão, no laminado selado a quente ou como película OVD ou, nos autocolantes, com a forma de OVD metalizadas (impressas a talhe-doce).

f) Emissão

A fim de garantir a protecção dos dados do título de residência contra tentativas de contrafacção ou de falsificação, será necessário de futuro integrar os dados pessoais, incluindo a fotografia, a assinatura do titular e os principais dados da emissão, no próprio material do documento. Os métodos convencionais de aposição da fotografia deverão deixar de ser utilizados.

Podem ser utilizadas as seguintes técnicas de emissão:

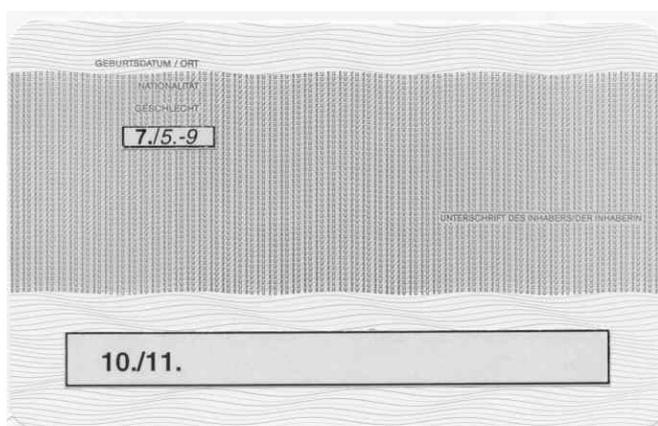
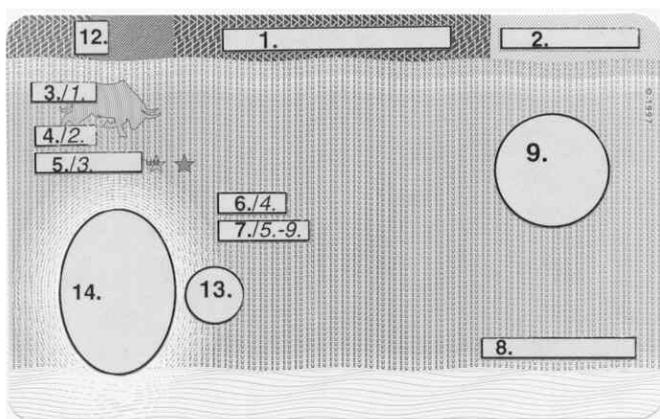
- impressão por *laser*,
- termotransferência,
- impressão por jacto de tinta,
- processo fotográfico,
- gravura por *laser*.

Para assegurar uma protecção suficiente dos dados pessoais contra as tentativas de alteração, é imperioso prever uma laminagem a quente com película de segurança MOV se forem utilizados os processos de impressão por *laser*, termotransferência e emissão fotográfica. No caso de títulos de residência sob forma de cartão, proceder-se-á da mesma forma quando a emissão for feita recorrendo à impressão por jacto de tinta. Dado que a eventual múltipla laminagem a quente do documento de viagem não é praticável quando se procede à aposição do título de residência sob forma de autocolante, a única técnica de emissão admissível nesses casos é a impressão por jacto de tinta. A gravura por *laser* é utilizada no caso de cartões plásticos (total ou parcialmente constituídos por materiais plásticos).

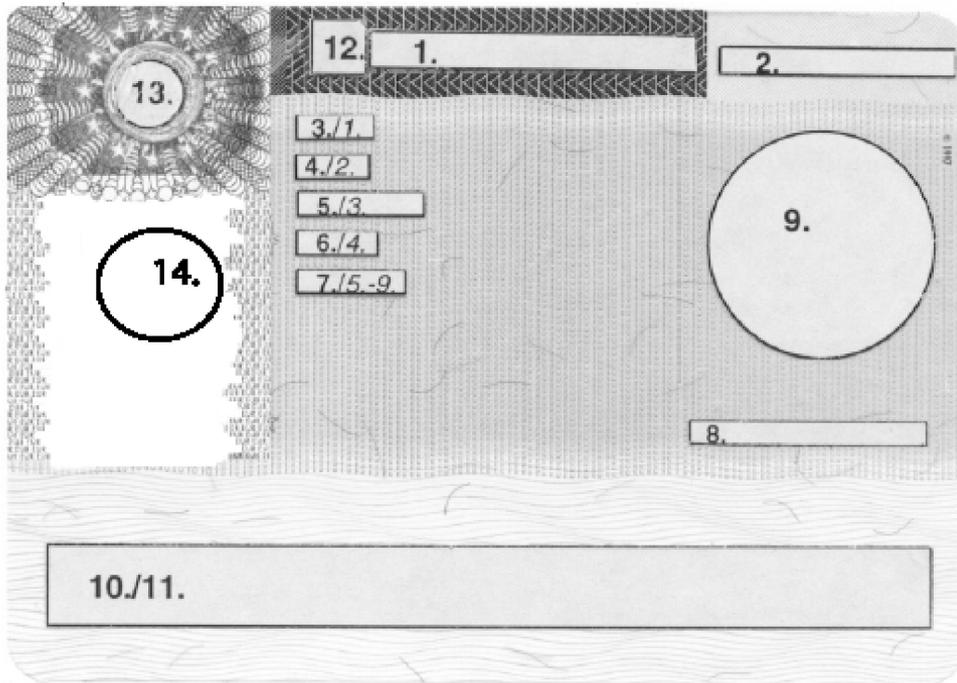
- g) Os Estados-Membros têm a faculdade, no que diz respeito às alíneas c), d) e e), de introduzirem outros dispositivos de segurança, desde que estes sejam conformes com as decisões já tomadas na matéria.

Os requisitos técnicos e os dispositivos de segurança devem corresponder às condições e às especificações previstas no Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto.

Título de residência para nacionais de países terceiros sob forma de cartão



Título de residência para nacionais de países terceiros sob forma de autocolante



REGULAMENTO (CE) N.º 1031/2002 DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos
Estados Unidos da América

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados Unidos instituíram uma medida de salvaguarda sob a forma de aumentos de direitos aduaneiros ou de contingentes pautais sobre as importações de produtos siderúrgicos originários, designadamente, da Comunidade Europeia, com efeitos a partir de 20 de Março de 2002.
- (2) Esta medida está a causar um prejuízo grave aos produtores comunitários do sector em causa e constitui uma ameaça substancial ao equilíbrio das concessões e obrigações decorrentes do Acordo da OMC. A medida em questão restringirá significativamente as exportações comunitárias dos produtos siderúrgicos em causa para os Estados Unidos da América, o que representa perdas de exportações comunitárias de pelo menos 2407 milhões de euros por ano.
- (3) As consultas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade realizadas em conformidade com o Acordo da OMC não permitiram chegar a uma solução satisfatória.
- (4) Em conformidade com o Acordo da OMC, os membros exportadores afectados poderão suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações substancialmente equivalentes desde que o Conselho do Comércio de Mercadorias não coloque objecções a essa suspensão.
- (5) A introdução de direitos aduaneiros adicionais de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 % sobre os produtos em causa originários dos Estados Unidos da América importados anualmente na Comunidade representa a suspensão de uma concessão comercial substancialmente equivalente, dado que os direitos cobrados não serão superiores ao montante dos direitos a cobrar sobre as exportações comunitárias dos produtos abrangidos pela medida americana de salvaguarda, ou seja, 626 milhões de euros por ano.
- (6) A suspensão de concessões substancialmente equivalentes deve ser aplicada prioritariamente ao sector siderúrgico e, se necessário, a outros sectores. Foram seleccionados nomeadamente determinados produtos manufacturados nos Estados Unidos da América de cujo abastecimento a Comunidade não está significativamente dependente, mas sobre os quais o impacto dos direitos aduaneiros adicionais poderá ser substancialmente equivalente ao impacto nas exportações comunitárias da medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos da América.
- (7) Relativamente a alguns produtos designados «certos produtos planos de aço», a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América não foi tomada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos.
- (8) Em conformidade com o Acordo da OMC, à parte das concessões da Comunidade correspondente à medida de salvaguarda que não foi tomada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos e que, neste caso, representa um montante de direitos aplicáveis de 379 milhões de euros, podem ser aplicados direitos adicionais a partir de 18 de Junho de 2002.
- (9) Todavia, a curto prazo, o objectivo principal da Comunidade continua a ser o de chegar a acordo com os Estados Unidos da América quer sobre os meios de compensação quer sobre a exclusão de produtos do âmbito de aplicação da medida de salvaguarda. O Conselho decidirá, pois, da imposição de direitos adicionais à luz das decisões dos Estados Unidos da América de excluirmos determinados produtos economicamente significativos e de apresentarem uma oferta aceitável em termos de meios de compensação.
- (10) O presente regulamento não prejudica a questão da compatibilidade da medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos da América com o Acordo da OMC. Em qualquer caso, o direito adicional deve ser aplicado na totalidade a partir de 20 de Março de 2005 e até que os Estados Unidos da América retirem a medida de salvaguarda. Contudo, deve ser aplicado imediatamente após a decisão do órgão de resolução de litígios de que a medida de salvaguarda imposta pelos Estados Unidos da América é incompatível com o Acordo da OMC.
- (11) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, tenha sido emitida uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução de direitos.
- (12) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais seja provado que foram exportados dos Estados Unidos da América para a Comunidade antes da data de entrada em vigor dos referidos direitos.
- (13) Os produtos afectados pela suspensão de concessões devem ser colocados ao abrigo do procedimento aduaneiro de «transformação sob controlo aduaneiro» somente na sequência do exame do Comité do Código Aduaneiro.
- (14) Em 14 de Maio de 2002, a Comunidade enviou ao Conselho do Comércio de Mercadorias uma notificação escrita dessa suspensão. O Conselho do Comércio de Mercadorias não colocou objecções a essa suspensão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensas a partir de 18 de Junho de 2002 as concessões pautais da Comunidade aos Estados Unidos da América no que respeita aos produtos que constam da lista dos anexos I e II.

Artigo 2.º

1. Aos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários dos Estados Unidos da América, enumerados nos anexos I e II, será acrescentado um direito adicional *ad valorem* de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 %, tal como indicado nos referidos anexos.
2. A aplicação dos direitos adicionais enumerados no anexo I será decidida de acordo com o procedimento e as modalidades estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º
3. Os direitos adicionais enumerados no anexo II são aplicáveis em conformidade com o disposto no artigo 4.º

Artigo 3.º

1. Antes de 19 de Julho de 2002, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre o estado das conversações com os Estados Unidos da América, designadamente sobre a questão da exclusão de produtos e a compensação comercial, acompanhado eventualmente de uma proposta de decisão do Conselho se tal se afigurar necessário.
2. O Conselho, deliberando em cada caso por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, decidirá da aplicação dos direitos adicionais enumerados no anexo I, nomeadamente quanto à data de aplicação e ao teor definitivo desse anexo:
 - a) Até 12 de Outubro de 2002, se os Estados Unidos da América tiverem decidido antes de 19 de Julho de 2002 excluir produtos economicamente significativos e dado início aos procedimentos internos necessários para apresentar uma oferta aceitável relativa a meios de compensação comercial;
 - b) Até 1 de Agosto de 2002, se o critério estabelecido na alínea a) não for satisfeito.
3. Os direitos adicionais enumerados no anexo I são aplicáveis até à entrada em vigor dos direitos adicionais enumerados no anexo II.

Artigo 4.º

Os direitos adicionais enumerados no anexo II são aplicáveis:

- a) A partir de 20 de Março de 2005; ou
- b) No quinto dia subsequente à data da decisão do órgão de resolução de litígios de que a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América é incompatível com os Acordos da OMC, se esta for anterior. Neste caso, a

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data da decisão do órgão de resolução de litígios da OMC.

Artigo 5.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide da revogação do presente regulamento logo que a medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América seja revogada.

Artigo 6.º

1. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no anexo I os produtos nele enumerados relativamente aos quais tenha sido emitida, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução do direito.
2. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no anexo I, os produtos nele enumerados relativamente aos quais seja provado que, na data de aplicação do referido anexo, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no anexo II os produtos nele enumerados mas não abrangidos pelo anexo I, relativamente aos quais seja provado que, na data de aplicação do anexo II, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

3. Os produtos enumerados nos anexos I e II podem ser colocados ao abrigo do procedimento de «transformação sob controlo aduaneiro», em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 551.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ⁽¹⁾ somente quando o Comité do Código Aduaneiro tiver procedido ao exame das respectivas condições económicas, excepto se os produtos e as operações estiverem mencionados na parte A do anexo 76 do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

ANEXO I

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada ⁽¹⁾ correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto no presente anexo é dada a título meramente informativo.

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo do código NC: 0712 20 00	100 %
Maçãs, peras e marmelos, frescos do código NC: 0808 10 90	100 %
Arroz dos códigos NC: 1006 30 98 1006 40 00	100 % 100 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC: 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 98	100 % 100 % 100 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC: 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6109 90 90	100 % 100 % 100 % 100 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC: 6203 42 90 6203 43 11 6203 43 19	100 % 100 % 100 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino do código NC: 6204 62 90	100 %
Camisas de uso masculino do código NC: 6205 30 00	100 %
Cobertores e mantas do código NC: 6301 30 10	100 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos do código NC: 7210 12 11	100 %

⁽¹⁾ Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/2002 da Comissão (JO L 128 de 15.5.2002, p. 8).

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	100 %
7220 90 11	100 %
7220 90 39	100 %
7220 90 90	100 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 81	100 %
7222 20 89	100 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções do código NC:	
7308 30 00	100 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo do código NC:	
7310 29 90	100 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7325 99 90	100 %
Outras obras de ferro ou aço do código NC:	
7326 20 90	100 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	100 %
8443 19 90	100 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	100 %
9004 10 99	100 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	100 %

ANEXO II

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto dada no presente anexo é dada a título meramente informativo.

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados do código NC:	
0710 40 00	13 %
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo dos códigos NC:	
0712 20 00	15 %
0712 90 90	13 %
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos dos códigos NC:	
0713 33 90	13 %
0713 40 00	13 %
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas do código NC:	
0802 32 00	15 %
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos do código NC:	
0804 50 00	15 %
Citrinos, frescos ou secos do código NC:	
0805 40 00	15 %
Uvas frescas ou secas do código NC:	
0806 10 10	15 %
Maçãs, peras e marmelos, frescos dos códigos NC:	
0808 10 90	15 %
0808 20 50	15 %
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos do código NC:	
0809 20 95	15 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 20 98	8 %
1006 30 98	8 %
1006 40 00	8 %
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 do código NC:	
2005 80 00	15 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	15 %
2009 12 00	15 %
2009 19 98	15 %
2009 21 00	15 %
2009 29 99	15 %
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos do código NC:	
2402 20 90	30 %
Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de formato quadrado ou rectangular, de qualquer forma ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) do código NC:	
4802 56 10	15 %
Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas do código NC:	
4803 00 31	15 %
Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta («ouate») de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose dos códigos NC:	
4818 20 10	15 %
4818 30 00	15 %
4818 50 00	15 %
Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes dos códigos NC:	
4819 10 00	15 %
4819 20 10	15 %
4819 20 90	15 %
4819 30 00	15 %
4819 40 00	15 %
4819 50 00	15 %
4819 60 00	15 %
Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão dos códigos NC:	
4820 10 30	15 %
4820 10 50	15 %
4820 10 90	15 %
4820 30 00	15 %
4820 50 00	15 %
4820 90 00	15 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 dos códigos NC:	
6101 30 10	30 %
6101 30 90	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 dos códigos NC:	
6102 30 10	30 %
6102 30 90	30 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6103 42 10	30 %
6103 42 90	30 %
6103 43 10	30 %
6103 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso feminino dos códigos NC:	
6104 43 00	30 %
6104 62 10	30 %
6104 62 90	30 %
6104 63 10	30 %
6104 63 90	30 %
Camisas de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6105 10 00	30 %
6105 20 10	30 %
6105 20 90	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino do código NC:	
6106 10 00	30 %
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino do código NC:	
6107 11 00	30 %
Combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino do código NC:	
6108 22 00	30 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	30 %
6109 90 10	30 %
6109 90 30	30 %
6109 90 90	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6110 11 10	30 %
6110 11 30	30 %
6110 11 90	30 %
6110 12 10	30 %
6110 12 90	30 %
6110 19 10	30 %
6110 19 90	30 %
6110 20 10	30 %
6110 20 91	30 %
6110 20 99	30 %
6110 30 10	30 %
6110 30 91	30 %
6110 30 99	30 %
6110 90 10	30 %
6110 90 90	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de malha dos códigos NC:	
6112 41 10	30 %
6112 41 90	30 %
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6113 00 10	30 %
6113 00 90	30 %
Outro vestuário de malha dos códigos NC:	
6114 20 00	30 %
6114 30 00	30 %
6114 90 00	30 %
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha dos códigos NC:	
6115 11 00	30 %
6115 12 00	30 %
6115 19 00	30 %
6115 92 00	30 %
6115 93 10	30 %
6115 93 30	30 %
6115 93 91	30 %
6115 93 99	30 %
6115 99 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6116 10 20	30 %
6116 93 00	30 %
Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 dos códigos NC:	
6201 12 10	30 %
6201 12 90	30 %
6201 13 10	30 %
6201 13 90	30 %
6201 92 00	30 %
6201 93 00	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 dos códigos NC:	
6202 11 00	30 %
6202 93 00	30 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 11 00	30 %
6203 39 19	30 %
6203 39 90	30 %
6203 42 11	30 %
6203 42 31	30 %
6203 42 35	30 %
6203 42 90	30 %
6203 43 11	30 %
6203 43 19	30 %
6203 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino dos códigos NC:	
6204 29 18	30 %
6204 29 90	30 %
6204 31 00	30 %
6204 33 90	30 %
6204 42 00	30 %
6204 43 00	30 %
6204 44 00	30 %
6204 49 10	30 %
6204 62 11	30 %
6204 62 31	30 %
6204 62 39	30 %
6204 62 90	30 %
6204 63 11	30 %
6204 63 18	30 %
6204 63 90	30 %
6204 69 18	30 %
6204 69 90	30 %
Camisas de uso masculino dos códigos NC:	
6205 20 00	30 %
6205 30 00	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino dos códigos NC:	
6206 30 00	30 %
6206 40 00	30 %
Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6210 40 00	30 %
6210 50 00	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções (<i>shorts</i>) e slips de banho; outro vestuário dos códigos NC:	
6211 32 10	30 %
6211 32 90	30 %
6211 33 10	30 %
6211 33 41	30 %
6211 33 90	30 %
6211 42 10	30 %
6211 42 90	30 %
6211 43 10	30 %
6211 43 41	30 %
6211 43 90	30 %
6211 49 00	30 %
<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha dos códigos NC:	
6212 10 10	30 %
6212 10 90	30 %
6212 20 00	30 %
6212 90 00	30 %
Gravatas, laços e plastrões do código NC:	
6215 10 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes do código NC:	
6216 00 00	30 %
Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 dos códigos NC:	
6217 10 00	30 %
Cobertores e mantas dos códigos NC:	
6301 30 10	30 %
6301 30 90	30 %
6301 40 10	30 %
6301 40 90	30 %
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento do código NC:	
6306 29 00	30 %
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário dos códigos NC:	
6307 10 10	30 %
6307 10 90	30 %
6307 90 99	30 %
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC:	
6402 19 00	30 %
6402 99 10	30 %
6402 99 39	30 %
6402 99 93	30 %
6402 99 96	30 %
6402 99 98	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural dos códigos NC:	
6403 19 00	30 %
6403 51 11	30 %
6403 51 15	30 %
6403 51 19	30 %
6403 51 95	30 %
6403 51 99	30 %
6403 59 35	30 %
6403 59 39	30 %
6403 59 95	30 %
6403 59 99	30 %
6403 91 11	30 %
6403 91 13	30 %
6403 91 16	30 %
6403 91 18	30 %
6403 91 93	30 %
6403 91 98	30 %
6403 99 11	30 %
6403 99 33	30 %
6403 99 36	30 %
6403 99 38	30 %
6403 99 50	30 %
6403 99 91	30 %
6403 99 93	30 %
6403 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis dos códigos NC:	
6404 11 00	30 %
6404 19 10	30 %
6404 19 90	30 %
Outro calçado dos códigos NC:	
6405 90 10	30 %
6405 90 90	30 %
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes dos códigos NC:	
6406 99 80	30 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos dos códigos NC:	
7210 12 11	30 %
7210 12 19	30 %
7210 12 90	30 %
7210 30 10	30 %
7210 30 90	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm dos códigos NC:	
7219 12 10	30 %
7219 12 90	30 %
7219 13 10	30 %
7219 13 90	30 %
7219 32 10	30 %
7219 33 10	30 %
7219 33 90	30 %
7219 34 10	30 %
7219 34 90	30 %
7219 35 90	30 %
7219 90 10	30 %
7219 90 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	30 %
7220 90 11	30 %
7220 90 39	30 %
7220 90 90	30 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 11	30 %
7222 20 19	30 %
7222 20 21	30 %
7222 20 31	30 %
7222 20 39	30 %
7222 20 81	30 %
7222 20 89	30 %
7222 30 98	30 %
7222 40 99	30 %
Fios de aço inoxidável dos códigos NC:	
7223 00 11	30 %
7223 00 99	30 %
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7226 92 10	30 %
7226 92 90	30 %
7226 99 80	30 %
Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado dos códigos NC:	
7228 30 61	30 %
7228 30 69	30 %
7228 50 61	30 %
7228 50 69	30 %
7228 50 89	30 %
7228 60 89	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Fios de outras ligas de aço do código NC: 7229 90 90	30 %
Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço do código NC: 7301 20 00	30 %
Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço dos códigos NC: 7304 29 11 7304 29 19 7304 31 91 7304 31 99 7304 41 90 7304 49 91 7304 59 91 7304 90 90	30 % 30 % 30 % 30 % 30 % 30 % 30 % 30 %
Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simples- mente aproximados), de ferro ou aço dos códigos NC: 7306 20 00 7306 30 29 7306 40 91 7306 40 99	30 % 30 % 30 % 30 %
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC: 7307 11 10 7307 11 90 7307 19 10 7307 19 90	30 % 30 % 30 % 30 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções dos códigos NC: 7308 10 00 7308 20 00 7308 30 00 7308 40 90 7308 90 51 7308 90 59 7308 90 99	30 % 30 % 30 % 30 % 30 % 30 % 30 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases compri- midos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo dos códigos NC: 7309 00 10 7309 00 30 7309 00 51 7309 00 59 7309 00 90	30 % 30 % 30 % 30 % 30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero do códigos NC:	
7310 10 00	30 %
7310 29 10	30 %
7310 29 90	30 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7311 00 10	30 %
7311 00 99	30 %
Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos do códigos NC:	
7312 10 51	30 %
7312 10 59	30 %
7312 10 71	30 %
7312 10 99	30 %
7312 90 90	30 %
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço do códigos NC:	
7314 14 00	30 %
7314 19 00	30 %
7314 42 90	30 %
7314 49 00	30 %
Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7315 11 90	30 %
7315 12 00	30 %
7315 19 00	30 %
7315 89 00	30 %
7315 90 00	30 %
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7318 14 99	30 %
7318 16 99	30 %
Molas e folhas de molas, de ferro ou aço do código NC:	
7320 90 90	30 %
Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7321 11 90	30 %
7321 13 00	30 %
Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7322 90 90	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço do códigos NC:	
7323 93 10	30 %
7323 93 90	30 %
7323 99 99	30 %
Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7324 10 90	30 %
7324 90 90	30 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço do códigos NC:	
7325 10 99	30 %
7325 99 10	30 %
7325 99 90	30 %
Outras obras de ferro ou aço do códigos NC:	
7326 20 90	30 %
7326 90 10	30 %
7326 90 30	30 %
7326 90 40	30 %
7326 90 50	30 %
7326 90 60	30 %
7326 90 91	30 %
7326 90 93	30 %
7326 90 95	30 %
7326 90 97	30 %
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437 do códigos NC:	
8433 11 10	30 %
8433 11 59	30 %
8433 11 90	30 %
8433 19 90	30 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão do códigos NC:	
8443 11 00	30 %
8443 19 90	30 %
Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual do código NC:	
8467 21 99	30 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias do códigos NC:	
8705 10 00	30 %
8705 90 90	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas do códigos NC:	
8903 10 10	30 %
8903 10 90	30 %
8903 91 10	30 %
8903 91 91	30 %
8903 91 93	30 %
8903 91 99	30 %
8903 92 10	30 %
8903 92 99	30 %
8903 99 10	30 %
8903 99 91	30 %
8903 99 99	30 %
Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes do código NC:	
9003 19 30	30 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes do códigos NC:	
9004 10 91	30 %
9004 10 99	30 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia do códigos NC:	
9009 11 00	30 %
9009 12 00	30 %
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 do código NC:	
9102 11 00	30 %
Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) do código NC:	
9206 00 00	30 %
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes do códigos NC:	
9401 61 00	30 %
9401 71 00	30 %
Outros móveis e suas partes do códigos NC:	
9403 60 10	30 %
9403 70 90	30 %
Construções pré-fabricadas do código NC:	
9406 00 39	30 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	30 %

<i>Designação e código NC</i>	<i>Direito adicional</i>
Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas do código NC: 9603 21 00	30 %
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 do código NC: 9608 10 10	30 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1032/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	47,6
	999	47,6
0707 00 05	052	84,8
	096	4,3
	220	135,3
	999	74,8
0709 90 70	052	82,9
	999	82,9
0805 50 10	388	56,3
	512	61,2
	528	57,9
	999	58,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,2
	400	113,9
	404	109,0
	508	90,5
	512	93,7
	524	63,1
	528	60,3
	720	148,4
	804	108,3
	999	96,7
0809 10 00	052	203,6
	624	247,7
	999	225,6
0809 20 95	052	333,3
	094	300,3
	400	296,0
	999	309,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1033/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 678/2002 da Comissão ⁽²⁾ fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Em relação aos tomates, atendendo à situação económica e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar uma taxa de restituição definitiva diferente da taxa de restituição indicativa, bem como uma percentagem de emissão das quantidades pedidas. A taxa definitiva não pode exceder a taxa indicativa majorada de 50 %.
- (3) Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 678/2002, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, é 15 de Junho de 2002.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitiva e até ao limite da percentagem de emissão das quantidades pedidas, indicada em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores à taxa definitiva correspondente, indicada em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 3.

ANEXO

Produto	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	21	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1034/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 678/2002 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação às laranjas, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas, não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às laranjas, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 678/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 3.

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Laranjas	36	100 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 1035/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002**

**respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino
originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Junho de 2002, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha

- 600 toneladas originárias do Botsuana,
- 290 toneladas originárias da Namíbia.

Considerando o seguinte:

Reino Unido:

- 350 toneladas originárias do Botsuana,
- 500 toneladas originárias da Namíbia,
- 50 toneladas originárias da Suazilândia.

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.

Artigo 2.º

(2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 2002, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Julho de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	13 836 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 073 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	8 850 toneladas.

(3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Julho de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.

Artigo 3.º

(4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1036/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 99.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 99.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 99.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	94	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1037/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 52.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 52.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Junho de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1038/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 271.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 271.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1039/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que suspende as compras de intervenção do leite em pó desnatado ao preço de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que a Comissão pode suspender as compras de leite em pó desnatado desde que as quantidades propostas para intervenção no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de cada ano excedam 109 000 toneladas e que, nesse caso, as compras podem ser efectuadas através de concurso público permanente, sujeito a especificações a determinar.
- (2) Dado que se cumpre a condição para suspender as compras ao preço de intervenção, é oportuno decidir suspender as referidas compras e autorizar os Estados-Membros a proceder a compras através de concurso público permanente durante o período de intervenção restante, com o objectivo de continuar a apoiar o mercado do leite em pó, fixando um preço máximo de aquisição em função do preço de intervenção aplicável e tendo em conta as propostas recebidas para cada adjudicação.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 214/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado⁽³⁾, prevê disposições aplicáveis no caso de a Comissão decidir proceder a compras através de concurso público permanente.
- (4) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras ao preço de intervenção de leite em pó desnatado previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 são suspensas no conjunto da Comunidade.

Até 31 de Agosto de 2002, os organismos de intervenção podem efectuar compras de leite em pó desnatado que responda às condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, através de concurso público permanente, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 100.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1040/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002**

que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma participação financeira da Comunidade na luta fitossanitária e revoga o Regulamento (CE) n.º 2051/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, os Estados-Membros podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade para cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias tomadas ou previstas para lutar contra organismos prejudiciais introduzidos de países terceiros ou de outras áreas da Comunidade com vista à erradicação desses organismos ou, se esta não for possível, à contenção dos mesmos.
- (2) Os Estados-Membros podem, nomeadamente, solicitar uma participação financeira da Comunidade nas medidas específicas que tenham adoptado ou prevejam adoptar para lutar contra infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos nos territórios respectivos. O limite máximo dessa participação é de 50 % das despesas elegíveis.
- (3) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 2051/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma contribuição financeira «controlo fitossanitário» da Comunidade ⁽³⁾ mostrou a necessidade de regras mais pormenorizadas e, nomeadamente, de uma maior precisão do estabelecido em relação às informações que os Estados-Membros têm de apresentar em justificação dos pedidos de participação financeira da Comunidade.
- (4) As novas regras devem especificar as informações a incluir pelos Estados-Membros nos pedidos de participação financeira da Comunidade, nomeadamente elementos comprovativos do programa de erradicação do organismo prejudicial objecto do pedido de participação financeira na luta fitossanitária.
- (5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. No controlo financeiro dessas medidas aplicar-se-ão os artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.

(6) O Regulamento (CE) n.º 2051/97 deve, portanto, ser revogado.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE, os pedidos dos Estados-Membros de atribuição de uma participação financeira da Comunidade na luta fitossanitária em conformidade com o n.º 5 do artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE serão apresentados por escrito até ao dia 30 de Abril de cada ano, pela autoridade referida no n.º 4 do artigo 1.º dessa directiva, para serem examinados no mesmo ano, e dirigidos à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Saúde e da Protecção dos Consumidores, B-1049 Bruxelas.

2. Os pedidos incluirão informações sobre o programa de erradicação do organismo prejudicial objecto do pedido de participação financeira na luta fitossanitária, nomeadamente:

- a) Informações gerais sobre o aparecimento do organismo prejudicial, incluindo elementos relativos à data da suspeita ou de confirmação da presença do mesmo e sobre a causa presumida do aparecimento;
- b) As medidas necessárias, tomadas ou previstas, para lutar contra o organismo prejudicial, a duração esperada das mesmas e, se for o caso, os resultados obtidos, os custos reais ou estimados das despesas efectuadas ou a efectuar e a proporção dessas despesas coberta ou a cobrir por dotações públicas. A duração das medidas não deve ir além dos dois anos subsequentes à data de detecção do aparecimento do organismo prejudicial, salvo em casos devidamente justificados, em que poderão ser apresentados dois pedidos suplementares de um ano.

Artigo 2.º

1. Tendo em vista o exame referido no n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros apresentarão, para cada ano do programa, um processo de que façam parte:

- a) Uma cópia da notificação da presença ou do aparecimento do organismo em causa em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE;

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

⁽³⁾ JO L 287 de 21.10.1997, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- b) Informação sobre as inspecções, testes e outras acções desenvolvidas para determinar a natureza e extensão do aparecimento do organismo prejudicial, incluindo o método utilizados nessas acções;
- c) O anúncio regulamentar exigindo tratamentos como a destruição, desinfecção, desinfestação, esterilização ou outros tratamentos a efectuar e uma descrição e avaliação oficiais dos resultados obtidos, incluindo a descrição dos métodos utilizados nesses tratamentos;
- d) Em caso de pagamento de compensações por perdas financeiras (excepto lucros cessantes) devidas a proibições e/ou restrições, conforme definido no n.º 2, alínea c), do artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE, uma declaração oficial dos pagamentos efectuados ou a efectuar e o método de cálculo;
- e) Informação sobre a identidade da remessa, em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE ou, em caso de impossibilidade, razões por que não pode ser identificada.

2. Os Estados-Membros apresentarão ainda uma lista dos montantes (sem IVA e outras imposições fiscais) pagos ou a pagar pela execução das medidas necessárias de luta contra o organismo prejudicial em causa, bem como a parte desses montantes coberta por dotações públicas. Devem ser incluídos elementos adequados relativamente a cada tipo de medida, como segue:

- a) No respeitante às inspecções e análises, um quadro-resumo com a indicação, nomeadamente, das datas e locais das mesmas e dos custos unitários;
- b) No respeitante aos tratamentos referidos no n.º 1, alínea c), as explorações/locais tratados e a quantidade de vegetais ou a extensão das áreas tratados;
- c) No respeitante aos pagamentos referidos no n.º 1, alínea d), a lista dos beneficiários.

Artigo 3.º

1. A Comissão determinará, em relação a cada pedido recebido, se as medidas fitossanitárias foram adequadas e se o custo das mesmas foi razoável.

2. O Estado-Membro em causa comunicará à Comissão as informações adicionais que esta lhe solicitar para exame.

Artigo 4.º

1. Anualmente, até ao dia 15 de Setembro, a Comissão elaborará uma lista dos programas a tomar em consideração, que serão, por conseguinte, elegíveis para uma participação

financeira da Comunidade. Para garantir a eficácia e coerência das participações, a Comissão escalonará esses programas, atenta à evolução da situação fitossanitária na Comunidade.

Nesse escalonamento será dada prioridade aos programas que satisfizerem, o mais possível, os seguintes critérios:

- protecção dos interesses do conjunto da Comunidade,
- maior probabilidade de eficácia,
- fornecimento das informações requeridas sobre a identidade da remessa.

2. A referida lista, que especificará o montante proposto para a participação financeira da Comunidade em cada programa, será submetida à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente. Se for caso disso, serão igualmente indicados os coeficientes degressivos da participação financeira.

3. Cada programa incluído na lista referida no n.º 2 será aprovado individualmente de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE. A aprovação contemplará a percentagem de participação financeira da Comunidade, as condições a que a mesma eventualmente estiver sujeita e o limite máximo da participação. Não haverá participação financeira da Comunidade se o montante total anual das despesas elegíveis, de acordo com o definido no n.º 1 do artigo 4.º, for inferior a 50 000 euros.

Artigo 5.º

Para receber o pagamento da participação financeira da Comunidade num programa aprovado, o Estado-Membro apresentará à Comissão um pedido de pagamento da participação financeira, em euros, até ao dia 30 de Setembro do ano subsequente ao ano de aprovação do programa.

O pedido do Estado-Membro incluirá documentos comprovativos apropriados dos pagamentos, nomeadamente facturas ou recibos.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2051/97.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos pedidos de pagamento de uma participação financeira da Comunidade a partir de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1041/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002
relativo à autorização provisória de um novo aditivo em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 9.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que os novos aditivos podem ser autorizados na sequência da análise de um pedido efectuado em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) A alínea aaa) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações para os coccidiostáticos devem vincular o responsável pela colocação em circulação.
- (3) O artigo 9.ºA da Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para as referidas substâncias, enumeradas na parte I do anexo C da referida directiva, por um período que pode ir até quatro anos a contar da data em que a autorização produz efeitos, desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usadas na alimentação dos animais, têm um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º
- (4) A avaliação do processo apresentado relativamente ao coccidiostático «Semduramicina de sódio» descrito no anexo revela que este aditivo satisfaz todos os requisitos referidos *supra*, quando utilizado na categoria de animais e nas condições descritas no mesmo anexo.

- (5) A avaliação do processo revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (6) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativo à segurança do referido coccidiostático, nas condições descritas no anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O aditivo «Semduramicina de sódio» pertencente ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» constante do anexo do presente regulamento é autorizado a título provisório para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância activa/kg de alimento completo			
«Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas									
29	Phibro Animal Health, s.p.r.l.	Semduramicina de sódio (Aviax 5 %)	<p>Composição do aditivo: Semduramicina de sódio: 51,3 g/kg Carbonato de sódio: 40 g/kg Óleo mineral: 50 g/kg Aluminossilicato de sódio: 20 g/kg Triturado de soja: 838,7 g/kg</p> <p>Sustância activa: Semduramicina de sódio $C_{45}H_{76}O_{16}Na$ Número CAS 113378-31-7 sal de sódio de um poliéter monocarboxilado ionóforo produzido por <i>Actinomadura roseorufa</i> (ATCC 53664).</p> <p>Impurezas associadas: Descarboxilsemduramicina, ≤ 2 % Desmetoxilsemduramicina, ≤ 2 % Hidroxilsemduramicina, ≤ 2 % Total ≤ 5 %</p>	Frangos de engorda	—	20	25	Utilização proibida nos cinco dias anteriores ao abate (mínimo)	1.6.2006»

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 919/94 que estabelece as normas de execução do Regulamento
(CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito às organizações de produtores de bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 919/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 630/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita às organizações de produtores de bananas. Este regulamento estabeleceu, nomeadamente, as condições de reconhecimento das organizações de produtores e, no seu anexo I, fixou, designadamente, o volume mínimo da produção comercializável e o número mínimo de produtores que as organizações devem representar.
- (2) A fim de assegurar as missões económicas, atribuídas às organizações de produtores no domínio da produção e da comercialização, de aumento das receitas de comercialização e de contributo para a melhoria da gestão do sector, é necessário suscitar a criação de entidades de maior envergadura, e, para o efeito, aumentar os limiares fixados em termos de número de aderentes e de volume de produção comercializável. Com vista a tal objectivo, é conveniente tornar extensivos às ilhas Canárias os limiares fixados para as regiões francesas de produção. O aumento dos limiares não é possível nas outras regiões de produção da Grécia e de Portugal, dadas as características das organizações de produtores.
- (3) Para facilitar a constituição de organizações de produtores adaptadas aos novos limiares, é conveniente adiar, em relação a 2002, a data-limite em que os aderentes das organizações de produtores estabelecidas em Espanha devem comunicar a respectiva retirada.
- (4) É conveniente que a ajuda prevista pelo artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 não seja concedida às organizações de produtores que reúnam aderentes de antigas organizações de produtores que tenham beneficiado de tal regime de ajuda.
- (5) Para permitir que as organizações de produtores se adaptem aos novos limiares, é conveniente prever a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de

Janeiro de 2003, com excepção da disposição relativa à notificação das retiradas a efectuar em 2002, a qual é aplicável a partir da entrada em vigor do regulamento.

- (6) É conveniente alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 919/94.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 919/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, à alínea c) é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, a notificação das retiradas a efectuar em 2002, no que se refere às organizações de produtores estabelecidas em Espanha, será feita até 15 de Outubro.»

2. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10.º*

A ajuda destinada a incentivar a constituição e a facilitar o funcionamento administrativo das organizações de produtores, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, não será concedida às organizações de produtores que tenham beneficiado das ajudas previstas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 ou no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho ^(*), nem às organizações que reúnam aderentes que tenham sido membros de organizações beneficiárias de tais ajudas.

^(*) JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.»

3. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 919/94 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003. No entanto, o disposto no ponto 1 do artigo 1.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 106 de 27.4.1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 25.3.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Região de produção da Comunidade	Número mínimo de aderentes	Volume mínimo de produção comercializável de bananas (toneladas de peso líquido)
Espanha (ilhas Canárias)	100	30 000
França:		
— Guadalupe	100	30 000
— Martinica	100	30 000
Grécia (Creta e Lacónia)	4	40
Portugal (Madeira, Açores e Algarve)	5	10»

DECISÃO N.º 1043/2002/CECA DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 2002

que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, nomeadamente, da Índia, e que altera a Decisão n.º 284/2000/CECA, que institui um direito de compensação definitivo sobre esses produtos, e que aceita um compromisso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA ⁽²⁾ da Comissão (seguidamente designada «decisão de base») e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, relativa à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽³⁾ («decisão anti-subsvenções de base») e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pela Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão ⁽⁴⁾, («decisão *anti-dumping* definitiva») com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 841/2002/CECA da Comissão ⁽⁵⁾, a Comissão instituiu, nomeadamente, um direito *anti-dumping* definitivo de 10,7 % sobre as importações de rolos laminados a quente (a seguir designado «o produto em causa») originários da Índia, com excepção das importações efectuadas por diversas empresas indianas especificamente referidas, que estão sujeitas a uma taxa de direito mais baixa ou às quais não é aplicado qualquer direito e que foram isentas do direito *anti-dumping*, na medida em que a Comissão aceitou os compromissos de preços oferecidos por estas empresas, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da decisão definitiva.
- (2) Pela Decisão n.º 284/2000/CECA ⁽⁶⁾ («decisão do direito de compensação definitivo»), a Comissão instituiu, nomeadamente, um direito de compensação definitivo de 13,1 % sobre as importações de rolos laminados a quente («produto em causa») originários da Índia, com excepção das importações procedentes de várias empresas indianas especificamente mencionadas, que foram isentas do direito de compensação, na medida em

que a Comissão aceitou os compromissos de preços oferecidos por estas empresas, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da decisão do direito de compensação definitivo.

- (3) Através da sua Decisão n.º 842/2002/CECA ⁽⁷⁾, a Comissão instituiu direitos de compensação definitivos relativamente a outros dois produtores-exportadores indianos não abrangidos no inquérito inicial, incluindo a Jindal Vijayanagar Steel Limited (a seguir denominada «a empresa»).

B. PROCESSO EM CURSO

- (4) A empresa em causa apresentou um pedido de reexame da decisão *anti-dumping* definitiva a título de um «novo exportador», nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base. A empresa alegou que não estava coligada a nenhum dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto em causa. Alegou ainda que não havia exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial (de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998), mas que passou a exportá-lo para a Comunidade a partir dessa altura.
- (5) O produto objecto do presente reexame é o mesmo produto considerado na decisão *anti-dumping* definitiva.
- (6) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pela empresa, que considerou serem suficientes para justificar o início de um reexame relativo a um novo exportador, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de a indústria comunitária ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através da Decisão n.º 1699/2001/CECA ⁽⁸⁾, deu início a um reexame da decisão definitiva nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base no que se refere à empresa, tendo dado início a um inquérito.
- (7) Através da decisão que dá início ao reexame, a Comissão revogou igualmente o direito *anti-dumping* instituído pela decisão definitiva sobre as importações do produto em causa produzido e exportado para a Comunidade pela empresa e instruiu as autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da decisão de base, para que tomassem as medidas adequadas para o registo dessas importações.

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 63 de 3.3.2001, p. 14.

⁽³⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 44.

⁽⁷⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 18.

⁽⁸⁾ JO L 231 de 29.8.2001, p. 3.

- (8) A Comissão informou oficialmente a empresa e os representantes da Índia («país de exportação»). Deu igualmente às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. A Comissão não recebeu, todavia, qualquer pedido de audição.
- (9) A Comissão enviou um questionário à empresa, a qual respondeu dentro do prazo fixado. A Comissão procurou igualmente obter e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da existência de *dumping*. Foram efectuadas visitas de verificação às instalações da empresa.
- (10) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Novembro de 1999 e 30 de Junho de 2001 (a seguir designado por «período de inquérito»). A duração do período de inquérito foi justificada pela necessidade de abranger uma quantidade suficientemente representativa das exportações do produto em causa da empresa para a Comunidade.

C. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Estatuto de novo exportador

- (11) O inquérito confirmou que a empresa não tinha exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começara a exportá-lo para a Comunidade após esse período.
- (12) Além disso, a empresa demonstrou de forma satisfatória que não tinha nenhuma ligação, directa ou indirecta, com os produtores exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto em causa.
- (13) Nessa conformidade, confirma-se que a empresa deve ser considerada um novo exportador, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, devendo, por conseguinte, ser determinada uma margem de *dumping* individual para a empresa.

2. *Dumping*

Valor normal

- (14) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base, a Comissão começou por apurar se as vendas totais de rolos laminados a quente no mercado interno por parte da empresa eram representativas em relação às suas vendas de exportação totais para Comunidade. Na medida em que essas vendas representavam mais de 5 % das suas vendas de exportação totais para Comunidade, estas foram consideradas representativas.
- (15) A Comissão identificou posteriormente os tipos de rolos laminados a quente vendidos no mercado interno pela empresa e que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade. O inquérito demonstrou que as categorias e as

dimensões do produto em causa exportado pela empresa para a Comunidade eram idênticas ou comparáveis às dos produtos vendidos no mercado interno.

- (16) Em relação ao tipo vendido pela empresa para exportação para a Comunidade, que se verificou ser directamente comparável com o tipo vendido no seu mercado interno, foi posteriormente analisado se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas no que respeita às correspondentes vendas de exportação. Na medida em que o valor das vendas no mercado interno era significativamente superior ao limiar de 5 %, estas foram consideradas representativas.
- (17) A Comissão analisou também se se poderia considerar que as vendas no mercado interno haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a percentagem do volume de vendas do produto em causa efectuadas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado («vendas rentáveis») do tipo de produto em questão a clientes independentes. Dado que o volume de vendas rentáveis do produto em causa foi inferior a 80 %, mas igual ou superior a 10 % do volume total de vendas, o valor normal foi determinado com base no preço efectivamente praticado no mercado interno, calculado como uma média ponderada unicamente das vendas rentáveis.

Preço de exportação

- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º da decisão de base, o preço de exportação é o preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação, do país de exportação para a Comunidade, a não ser que o preço de exportação assim determinado não possa ser considerado fiável na medida em que não seria pago por um comprador independente. Na medida em que se constatou que as vendas de exportação para a Comunidade foram realizadas a compradores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

Comparação

- (19) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º da decisão de base.
- (20) Foram aceites todos os ajustamentos solicitados pela empresa relativos às vendas para exportação. Esses ajustamentos diziam respeito aos custos de frete interior, movimentação e encargos similares, frete marítimo, encargos bancários e custos de crédito. No que respeita às vendas internas, a empresa solicitou ajustamentos para descontos e abatimentos, bem como para custos de crédito, tendo sido todos os ajustamentos aceites.

Margem de dumping

- (21) Em conformidade com os n.ºs 10 e 11 do artigo 2.º da decisão de base, a margem de *dumping* foi calculada com base numa comparação entre a média ponderada do valor normal por tipo de produto e a média ponderada do preço de exportação à saída da fábrica para o mesmo tipo de produto no mesmo estágio comercial.
- (22) A margem de *dumping* estabelecida para a empresa, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, é de 30 %.

defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («decisão anti-subvenções de base») e com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da decisão de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Visto que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa, importa determinar se, e em que medida, a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.

D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (23) Atendendo ao que precede, considera-se que deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da decisão de base, este direito não deverá ser superior à margem de prejuízo, caso essa margem seja inferior à margem de *dumping* efectiva determinada.
- (24) Não pode ser estabelecida uma margem de prejuízo individual no âmbito de um reexame relativo a um novo exportador, uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, o inquérito se limita ao exame da margem de *dumping* individual. A margem de *dumping* determinada foi, por conseguinte, comparada com a margem de prejuízo estabelecida a nível nacional (tal como estabelecida para a Índia pela decisão definitiva). Na medida em que esta última era inferior à margem de *dumping*, o nível dos direitos deve ser baseado na margem de prejuízo.
- (25) Através da Decisão n.º 842/2002/CECA, foi instituído um direito de compensação definitivo de 5,7 % sobre as exportações do produto em causa da empresa para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Decisão n.º 1889/98/CECA, relativa à
- (26) No caso da Decisão n.º 842/2002/CECA, verificou-se que todos os regimes de subvenção indianos examinados constituíam subvenções à exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão anti-subvenções de base. As subvenções, enquanto tal, podem afectar os preços de exportação do produtor-exportador indiano, provocando o aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem de *dumping* estabelecida pode ser devida, total ou parcialmente, à existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, não se considera adequado instituir direitos de compensação ou direitos *anti-dumping* relativamente à totalidade das margens de subvenção e de *dumping* determinadas. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* deve ser ajustado a fim de reflectir a margem de *dumping* efectiva remanescente após a instituição dos direitos de compensação que contrabalançaram os efeitos das subvenções à exportação.
- (27) Nessa conformidade, a taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, tendo em conta os resultados do inquérito anti-subvenções paralelo, é de:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção à exportação (%)	Taxa do direito de compensação (%)	Direito <i>anti-dumping</i> a instituir (%)
Jindal Vijayanagar Steel Limited	30,0	23,8	5,7	5,7	18,1

- (28) A taxa do direito *anti-dumping* individual para a empresa especificada na presente decisão foi estabelecida com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduz a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essa empresa. Esta taxa do direito (contrariamente ao direito aplicável a nível nacional a «todas as outras empresas») é pois exclusivamente aplicável às importações de produtos originários do país em questão, produzidas por essa empresa e, por conseguinte, pela entidade jurídica especificamente mencionada. Os produtos importados produzidos por qualquer outra empresa cuja firma e endereço não sejam especificamente mencionados na presente decisão, incluindo as entidades coligadas à empresa especificamente mencionada, não podem beneficiar destas taxas, sendo sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

- (29) Qualquer pedido de aplicação da taxa do direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa específica (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾, juntamente com todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão poderá alterar a decisão nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

E. COBRANÇA COM EFEITOS RETROACTIVOS DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (30) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, uma vez que o reexame concluiu que existiam práticas de *dumping* por parte da empresa em causa, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deve ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame sobre as importações realizadas, sob reserva de terem sido registadas nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 1699/2001/CECA.

F. COMPROMISSO

- (31) A empresa em causa, Jindal Vijayanagar Steel Limited, ofereceu um compromisso de preços relativamente às suas exportações do produto em causa para a Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base e no n.º 1 do artigo 13.º da decisão anti-subsídios de base.
- (32) Após o exame desta oferta, a Comissão considerou o compromisso aceitável, dado que eliminaria os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsídios. Além disso, tendo em conta os relatórios periódicos e pormenorizados que a empresa se comprometeu a enviar à Comissão e que permitirão exercer um controlo efectivo da empresa, assim como a natureza do produto em causa e a estrutura de comercialização da empresa, a Comissão considera que o risco de não cumprimento do compromisso é mínimo.
- (33) Importa referir que, embora a empresa em causa já tivesse sido objecto de um reexame dos direitos de compensação definitivos, não ofereceu, nessa altura, qualquer compromisso de preços. Na medida em que o compromisso oferecido abrange tanto as medidas *anti-dumping* como as de compensação, a Comissão aceitou o compromisso relativamente a ambos os processos.
- (34) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada em conformidade com o compromisso, a isenção dos direitos estará subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, de uma «factura comercial» válida, emitida pela Jindal Vijayanagar Steel Limited e que contenha as informações enumeradas no anexo da Decisão n.º 283/2000/CECA. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, devem ser pagas as taxas adequadas dos direitos *anti-dumping* e de compensação, a fim de assegurar a aplicação efectiva do compromisso.

G. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

- (35) As empresas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona instituir o direito *anti-dumping* definitivo alterado sobre as suas exportações para a Comunidade.
- (36) O presente reexame não afecta a data do termo de vigência da Decisão n.º 283/2000/CECA, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base,

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
J-79 5/16
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Decisão n.º 283/2000/CECA passa a ter a seguinte redacção:

— Na secção intitulada «Índia» do quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º, é aditada a seguinte linha:

País	Empresa	Taxa do direito anti-dumping (%)	Código adicional Taric
«Índia»	Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Mansion, 5 — A. G. Deshmukh Marg, Mumbai — 400 026	18,1	A270»

— No quadro que figura no n.º 1 do artigo 2.º, é aditada a seguinte linha:

Empresa	País	Código adicional Taric
«Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Mansion, 5 — A. G. Deshmukh Marg, Mumbai — 400 026	Índia	A270»

2. O direito instituído será cobrado com efeitos retroactivos sobre as importações do produto em causa que tenham sido registadas nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 1699/2001/CECA da Comissão.

Artigo 2.º

No quadro que figura no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 284/2000/CECA é aditada a seguinte linha:

Empresa	País	Código adicional Taric
«Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Mansion, 5 — A. G. Deshmukh Marg, Mumbai — 400 026	Índia	A270»

Artigo 3.º

A presente decisão da Comissão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Junho de 2002, em 109,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1045/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Junho de 2002, em 109,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1046/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Junho de 2002, em 110,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 7 a 13 de Junho de 2002, em 250,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1048/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 10 a 13 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	8,45
	de qualidade baixa	23,91
1002 00 00	Centeio	35,67
1003 00 10	Cevada, para sementeira	35,67
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	35,67
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	49,16
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	49,16
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	35,67

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.5.2002 a 13.6.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	118,50	117,71	110,39	87,44	186,32 (**)	176,32 (**)	105,09 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	23,13	15,00	12,70	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,83	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,83 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,36 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).